

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
09, 08, 2023

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº 09263/2016-5
PAT Nº 1476/2015 - 3ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - A MARE MANSA COM DE
MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
RECORRIDO AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0045/2023 - CRF

EMENTA: COMPETE AO AUDITOR FISCAL DO TESOUREO DO ESTADO O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A DESPEITO DO SEU NÍVEL FUNCIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. PEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO SUPLEMENTAR. PERÍCIA COMPLEMENTAR. PEDIDO MERAMENTE PROTETATÓRIO. RECORRENTE NÃO DEMONSTRA O PREJUÍZO DA DEFESA. SÚMULA 06-CRF. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. PRELIMINARES AFASTADAS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PERÍCIA COMPROVA REGULARIDADE DE ALGUMAS OPERAÇÕES. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SEGUNDA OCORRÊNCIA CONTEMPLADA NA PRIMEIRA IMPROCEDÊNCIA. BIS IN IDEM. UTILIZAÇÃO DE CREDITO FISCAL INDEVIDO. A MULTA DEVE SER APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Não há restrição de níveis, na carreira funcional do Fisco do RN, para que um Auditor Fiscal do Tesouro Estadual fiscalize a escrita fisco-contábil de um contribuinte, quando em obediência a regular Ordem de Serviço emanada de autoridade competente. Além disso, o lançamento observou o disposto no art. 142 do CTN, inexistindo nulidade Aplicação da Súmula nº 05/2019 "O Auditor Fiscal do Estado do Rio Grande do Norte é competente para lançar o crédito tributário, independentemente do nível funcional em que se encontre".

2. A extrapolação do prazo da ação fiscal não implica em nulidade do lançamento do crédito tributário, salvo se demonstrada a ocorrência de dano à parte ou cerceamento de defesa. Teor da Súmula 06-CRF. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Dicção do Art. 1-A, do RPPAT. Acórdãos precedentes: 10/20; 15, 74, 86, 88, 87, 105, 106, 108/21; 95, 105/22.

3. Tendo sido o contribuinte regularmente intimado do lançamento tributário em 30-12-2015, é forçoso reconhecer que os períodos anteriores a dezembro de 2010 estariam fulminados pela decadência. Súmula 07/2019

4. o pedido para complementação da perícia e apresentação de documentação suplementar é meramente protelatório pois o Recorrente teve tempo suficiente para apresentação de tais documentos.

5. O Recorrente foi autuado pela utilização de crédito fiscal em desacordo com a legislação, ocorre que perícia solicitada pelo julgador de 1ª instância comprova que algumas operações foram feitas de maneira regular, devendo ser excluídas do lançamento.

6. A segunda denúncia também decorrente da utilização de crédito fiscal em desacordo com a legislação está contemplada na primeira, verificada através da recomposição da conta gráfica do Recorrente, deve ser afastada, sob pena de configura-se *bis in idem*. Ocorrência improcedente.

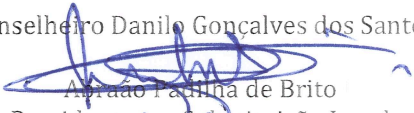
7. Nos casos de crédito indevido, a exigência do imposto encontra-se condicionada a comprovação nos autos de que o creditamento indevido propiciou diminuição do imposto a recolher, mediante a recomposição da conta gráfica do ICMS, devendo a multa aplicada incidir sobre o montante do crédito quando efetivamente utilizado, ou seja, quando há repercussão tributária. Art. 340, II, "a" do Regulamento do ICMS/RN.

8. Recursos conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

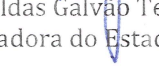
9. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade decorrente da utilização indevida de crédito fiscal ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer escrito da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não prover os Recursos Voluntário e Ex Officio, mantendo a decisão singular para julgar parcialmente procedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 30 de maio de 2023.


Araújo Pachina de Brito
Presidente em Substituição Legal


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado